

**Portaria n.º 33/2002,  
de 9 de janeiro**

O princípio da diferenciação positiva em função dos rendimentos das famílias, consagrado no regime jurídico das prestações familiares em vigor, foi reforçado através da criação, pelo Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de setembro, de um novo escalão de rendimentos para efeitos de determinação dos montantes do subsídio familiar a crianças e jovens.

O novo escalão visa agregados familiares com rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 4 remunerações mínimas mensais.

No sentido de garantir maior eficácia ao critério instituído foram previstos novos valores para as prestações em causa, o que, nos termos definidos na presente portaria, se consubstancia num aumento de 16% do valor do subsídio familiar a crianças e jovens a conceder para os 1.º e 2.º descendentes e de 25% para o 3.º descendente e seguintes.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de setembro, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º  
Objetivo

O presente diploma fixa os montantes do subsídio familiar a crianças e jovens a atribuir a descendentes de beneficiários inseridos em agregados familiares cujos rendimentos se situem no 2.º escalão estabelecido no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de setembro.

2.º  
Montantes do subsídio familiar

1 - Os montantes mensais, por descendente, do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de proteção social da função pública, em relação ao novo 2.º escalão de rendimentos, são os seguintes:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois - (euro) 72,58 (14550\$00);
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedem este número - (euro) 105,25 (21100\$00);

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois - (euro) 19,45 (3900\$00);

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedem este número - (euro) 28,53 (5720\$00).

2 - Os montantes mensais, por descendente, do subsídio familiar a crianças e jovens para o novo 3.º escalão de rendimentos, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de setembro, correspondem aos valores que vigoravam, até à entrada em vigor do presente diploma, para o antigo 2.º escalão.

### 3.º

#### Atualização periódica

Os novos valores fixados no presente diploma não prejudicam a atualização periódica das prestações por encargos familiares.

### 4.º

#### Produção de efeitos

Os valores do subsídio familiar a crianças e jovens previstos no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma produzem efeitos a partir de 1 de setembro de 2001.

Em 30 de novembro de 2001.

O Ministro das Finanças, Guilherme d'Oliveira Martins. - Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, José Manuel Simões de Almeida, Secretário de Estado da Solidariedade e Segurança Social.